



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000083-35.2024.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante FLAVIO ANTONIO DE CARVALHO ZANGRANDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29283

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000083-35.2024.8.26.0300

APELANTE:FLAVIO ANTÔNIO DECARVALHO ZANGRANDE

APELADA:CIELO S/A

COMARCA: JARDINÓPOLIS

JUIZA“A QUO”: MARIANA TONOLI ANGELI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo em face da improcedência do pleito indenizatório moral. Não acolhimento. Dívida que não foi inserida nos cadastros de inadimplentes. Inclusão na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público. Cadastro utilizado na esfera extrajudicial, sem publicidade ou realização de atos de cobrança abusivos em face da devedora. Ausência de demonstração de que houve negativação do nome do Autor perante os órgãos de proteção de crédito. Ausente, ainda, evidência fática de que o Autor tenha sofrido restrição creditícia em função do baixo score. Danos morais não configurados. Repetição de indébito incabível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 333/337 que, nos Autos da “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Dano Morais*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Requerida à devolução, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, ora reconhecido como inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do pagamento, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação; julgando improcedente o pleito indenizatório moral.

Pela sucumbência recíproca, condenou as Partes ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o Requerente (fls. 384/392) sustentando, em síntese, que ao inserir e manter o nome do Autor na plataforma, foi reduzido seu *score*, o que provoca danos de ordem moral, sendo passível de compensação

pecuniária.

Aduz que a devolução dos valores deve se dar, em dobro, aplicando-se o teor do Artigo 42 do CDC.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 396/411).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais*” proposta por “**FLAVIO ANTONIO DE CARVALHO ZANGRANDE**” em face de “**CIELO S.A.**”, requerendo o Autor a declaração de inexigibilidade da dívida oriunda da utilização de máquinas de cartão de crédito, e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

De início, observa-se que a insurgência se restringe à improcedência do pleito indenizatório moral e a dobra da repetição de indébito, de forma que reconhecida a inexigibilidade da dívida contestada pela r. sentença, matéria não impugnada pelo Recurso cabível, a temática transitou em julgado, formando coisa julgada formal e material (Artigo 502 do Código de Processo Civil).

Adentrando a questão de mérito, pelo conjunto probatório acostado nos Autos, observa-se que a cobrança da dívida não importou em indevida inscrição do nome civil do Autor nos cadastros de restrição de crédito.

Do documento de fls. 21 observa-se que o débito consta incluído como “conta atrasada” no portal “Serasa Limpa Nome”, tratando-se de plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público.

Da mesma forma, não se tem notícias de cobrança por meio de

Ação Judicial, tampouco há comprovação de que a cobrança se deu de forma abusiva ou vexatória, mediante insistentes e incessantes ligações e/ou mensagens eletrônicas, ônus processual que competia minimamente a Apelante (Artigo 373, I do Código de Processo Civil).

Por tais razões, não é hipótese de se indenizar pela alegada teoria do desvio produtivo.

Tampouco há nos Autos qualquer indício de que a redução do *score* tenha prejudicado efetivamente a obtenção de crédito ou operação financeira análoga que o Autor pretendia obter.

Não se vislumbra, pois, qualquer mácula ao nome do Requerente, nem a ocorrência de grave transtorno ou constrangimento relevante que fuja da normalidade, capaz de ferir a sua honra.

Ainda, com relação a pretendida repetição de indébito, em dobro, também sem razão o Apelante.

Isto porque, no caso vertente, os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples, eis que o Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado mediante a demonstração inequívoca de ausência de boa-fé do Banco Requerido, a qual, na peculiaridade dos Autos, não ficou demonstrada.

Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado que pacificou o entendimento a respeito da interpretação do referido dispositivo legal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS

PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

TESE FINAL 28. **Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão." (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

E, no caso concreto, a conduta negligente da Ré em não tomar os devidos cuidados para verificar se a pessoa que estava apresentando os documentos o momento da contratação era de fato a Autora, não exala, por si, e ausente prova concreta, a falta de boa-fé.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida para R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO